



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.216 – COSIT
DATA	31 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8543.70.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Aparelho elétrico contendo lâmpadas de LED/UV, utilizado em salões de beleza, próprio para cura (secagem) de gel aplicado no alongamento de unhas em *tips*, acrílicas ou fibra de vidro, por meio da polimerização deste gel quando em contato com a luz UV.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e na RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; RGC/Tipi 1, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

Descrição da mercadoria

2. Trata-se de aparelho elétrico contendo lâmpadas de LED/UV, utilizado em salões de beleza, próprio para cura (secagem) de gel aplicado no alongamento de unhas em *tips*, acrílicas ou fibra de vidro.

3. O processo de cura do gel ocorre por polimerização dos ingredientes da fórmula do gel de extensão das unhas. Os ingredientes mudam da fase líquida/gel para sólida em contato com luz UV de comprimento de onda entre 200 e 400 nm. A variação da temperatura não afeta o processo de cura.

Classificação da mercadoria

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

6. O consulente pleiteia classificar o produto na posição 84.19 que abrange os Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação (grifou-se). Conforme texto dessa posição, ali se enquadram os aparelhos que tratam matérias por meio de operações que impliquem a mudança de temperatura, o que não é o caso em análise, considerando que, conforme esclarecimentos do consulente, a cura do gel utilizado no processo de alongamento das unhas ocorre pela polimerização dos seus ingredientes quando exposto à luz LED/UV, com comprimento de onda de luz entre 200 a 400 nm. Desse modo, o produto não se enquadra na posição 84.19.

7. Tendo em vista que o funcionamento da cabine de secagem de gel utilizado em alongamento de unhas ocorre por meio das lâmpadas LED/UV, com a emissão de comprimentos de onda de luz em determinada faixa, gerando a polimerização do gel e, conseqüentemente, sua cura (secagem), deve-se considerar o Capítulo 85, que compreende as máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos. Dentre as posições deste Capítulo, por não haver uma posição que descreva especificamente a mercadoria, deve-se analisar a posição 85.43 - Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. As Nesh dessa posição esclarecem:

A presente posição compreende, desde que não tenham sido excluídos pelas Notas da Seção ou do presente Capítulo, o conjunto das máquinas e aparelhos elétricos não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo, nem englobados mais especificamente em quaisquer outras posições de outro Capítulo (especialmente os Capítulos 84 ou 90).

Consideram-se como máquinas ou aparelhos na acepção da presente posição, os dispositivos elétricos que tenham uma função própria. As disposições da Nota Explicativa da posição 84.79 relativas às máquinas e aparelhos que tenham uma função própria, aplicam-se, mutatis mutandis, às máquinas e aos aparelhos da presente posição.

São, na sua maior parte, conjuntos de dispositivos elétricos elementares (lâmpadas, transformadores, condensadores, bobinas de auto-indução, resistências, etc.), que asseguram a sua função exclusivamente por meio puramente elétrico. Classificam-se, todavia, aqui os artigos elétricos que possuem dispositivos mecânicos, desde que estes dispositivos só desempenhem um papel secundário em relação ao das partes elétricas da máquina ou do aparelho. (grifou-se)

8. O produto em análise é um aparelho elétrico que possui a função própria de realizar a cura (secagem) do gel em alongamento das unhas por meio da polimerização do gel quando exposto à luz LED/UV, devendo ser classificado, portanto, pela aplicação da RGI 1 e esclarecimentos das Nesh acima, na posição 85.43, que apresenta os seguintes desdobramentos:

85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.
8543.10	- Aceleradores de partículas
8543.20	- Geradores de sinais
8543.30	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
8543.40.00	- Cigarros eletrônicos e dispositivos de vaporização elétricos de uso pessoal semelhantes
8543.70	- Outras máquinas e aparelhos
8543.90	- Partes

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. O produto classifica-se na subposição residual 8543.70, que apresenta os seguintes desdobramentos regionais:

8543.70	- Outras máquinas e aparelhos
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)
8543.70.9	Outros

10. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. O produto enquadra-se no item residual 8543.70.9, que apresenta os seguintes subitens:

8543.70.9	- Outros
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone
8543.70.92	Eletrificadores de cercas
8543.70.99	Outros

11. O produto enquadra-se no subitem residual 8543.70.99.

12. O código 8543.70.99 apresenta o Ex Tipi 01- *Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador* que, por não se referir ao produto em análise, não se enquadra no caso em questão.

CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.43), RGI 6 (texto da subposição 8543.70) e na Regra Geral Complementar do Mercosul RGC 1 (textos do item 8543.70.9 e 8543.70.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; RGC/Tipi 1; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8543.70.99**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de agosto de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma